



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05410/13

fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sumé. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 0082/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 195/354, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 1049/2011, de 27/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.712.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 1.856.000,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 26.946.081,71, correspondendo a 97,24% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 27.031.720,34, correspondeu a 97,55% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 0,32% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 3.656.023,51;
8. balanço financeiro consolidado apresentou um resultado superavitário de R\$ 308.168,02, tendo como saldo para o exercício seguinte o montante de R\$ 4.407.564,04, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 0,00% e 100,00%. Deste total, R\$ 2.438.737,36 pertencem ao RPPS;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.888.307,69, equivalentes a 14,38% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 66,60% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05410/13

fl. 2/6

12. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 29,42% das receita de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
13. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 18,76% das receitas de impostos, cumprindo também o mandamento constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 46,90% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 44,99% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
16. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
17. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 1137/1168, dizem respeito à:
 - a) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergência de informação entre 5 modalidades de licitação – inexigibilidade e dispensa – entre a inspeção e o SAGRES (item 17.5);
 - b) não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 450.117,97 (item 17.6);
 - c) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas – pagamento a três médicos, no total de R\$ 869.219,89, referentes a plantões de fim de semana, sobreaviso, gratificação de produtividade, gratificação de saúde da família e plantões com vencimentos – sugestão de formalização de processo específico (item 17.25);
 - d) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 19.774,64 (item 17.29);
 - e) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devidas, no valor de R\$ 8.325,36 (item 17.30);
 - f) inobservância das premissas estipuladas na realização do cálculo atuarial - valor do déficit R\$ 198.000,00 (item 17.31);
 - g) inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsto em lei municipal (item 17.32);
 - h) concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica, no valor de R\$ 37.041,42 – Associação Banda Filarmônica Maestro Antônio Josué de Lima (item 17.37); e
 - i) prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada – serviços advocatícios, contábeis e engenharia (item 17.42).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00500/14, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sumé, Sr Francisco Duarte da Silva Neto, referente ao exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05410/13

fl. 3/6

2. Impute débito ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no montante de R\$ 37.041,42, em função de despesas realizadas sem previsão na LDO e na LOA;
3. Aplique multa ao gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro no art. 56. II, da LOTCE;
4. Determine no sentido de que a atual gestão municipal de Sumé adote as providências cabíveis, transferindo o valor devido ao Instituto de previdência do Município, bem como providenciando a alteração da alíquota de contribuição, conforme sugerido pela avaliação atuarial;
5. Represente ao Ministério Público comum acerca do fato narrado no Item 8, para adoção das medidas de sua competência (concessão de auxílio sem autorização legal);
6. Constitua autos específicos, com vistas a que o setor competente (DEAP/DIGEP) proceda à análise da gestão de pessoal, notadamente acerca dos seguintes pontos: verificação da legalidade dos pagamentos, se houve violação ao limite do teto remuneratório, se houve compatibilidade de horários, se houve duplicidade de pagamento de remuneração, tendo em vista, por exemplo, o pagamento de vencimento e plantões com vencimento; e
7. Recomende à atual gestão do Município de Barra de Sumé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

As prestações de contas do Prefeito relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 tiveram pareceres favoráveis.

É o relatório, informando que foram notificados os interessados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, trata-se de divergência de informação entre a inspeção in loco e o SAGRES em relação a inexigibilidades e dispensas, ou seja, o SAGRES informa trata-se de dispensa quando na realidade é inexigibilidade, e vice-versa. O Relator entende que o caso é apenas de recomendação.

No que concerne à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas, trata-se de pagamento a três médicos, no total de R\$ 869.219,89, referentes a plantões de fim de semana, sobreaviso, gratificação de produtividade, gratificação de saúde da família e plantões com vencimentos. O Relator acompanha a Auditoria e o Ministério Público especial que, em seu parecer, pugna pela constituição autos específicos, com vistas a que o setor competente (DEAP/DIGEP) proceda à análise dos aspectos levantados pela Auditoria, notadamente acerca dos seguintes pontos: verificação da legalidade dos pagamentos, se houve violação ao limite do teto remuneratório, se houve compatibilidade de horários, e se houve duplicidade de pagamento de remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05410/13

fl. 4/6

Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador e do empregado à instituição própria de previdência, nos valores, respectivamente, de R\$ 19.774,64 e de R\$ 8.325,36, o Relator, diante dos valores envolvidos e tratando-se de cálculos estimados, propõe que se faça apenas recomendação ao gestor para que proceda ao recolhimento devido.

Quanto à inobservância da alíquota de contribuição e das premissas estipuladas na realização do cálculo atuarial, o Relator propõe aplicação de multa com recomendação no sentido de alteração da alíquota de contribuição, conforme sugerido pela avaliação atuarial, sem, no entanto, reflexo negativo nas contas em apreciação.

No que diz respeito à prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, observa-se que se trata de serviços advocatícios, contábeis e engenharia, contratados através de procedimentos licitatórios, exceto o advogado Arthur Nunes Alves, contratado por excepcional interesse público. Este item será abordado no item relativo a despesas não licitadas.

No tocante à concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica, trata-se de subvenção à Associação Banda Filarmônica Maestro Antônio Josué de Lima, amparada na Lei nº 1.057/12. Questiona, a Auditoria, que além dos repasses feitos, no total de R\$ 47.700,00, a Prefeitura realizou outras despesas, no valor de R\$ 37.041,42, sem autorização na LDO, LOA e em lei específica; além de que foram classificados erroneamente na rubrica “outros servidos de terceiros” e não como “subvenções sociais”. Tais gastos dizem respeito à CEGEPA, aquisição de tecido e confecção de fardamento, serviços de provedor da internet e de confecção de declaração da DACON, e aquisição de equipamentos musicais (Pregão nº 07/12), cuja despesa foi a mais significativa, no total de R\$ 25.170,00.

Data vênua, o Relator não acompanha do Parquet, que pugna pela imputação de débito ao gestor, por entender que não houve má-fé realização das despesas, mas erro na elaboração dos instrumentos de planejamento e na classificação das despesas. É de se registrar que alguns desses gastos ocorreram nos exercícios anteriores, sem que houvesse qualquer restrição por parte da Auditoria. Punir o gestor, neste caso, seria desestímulo ao investimento em eventos culturais. No entanto, recomenda-se a não repetição da irregularidade.

Quanto à realização de despesas sem devido procedimento licitatório, apontou, a Auditoria, após a defesa apresentada, o total de R\$ 450.117,97. Para o Relator não está evidente a necessidade de licitação, tendo em vista que as despesas ocorreram ao longo do exercício, os gastos realizados com os seguintes credores, cujo maior deles foi de R\$ 16.649,90: Aero Turismo Ltda. (R\$ 12.921,23), Auto Peças Pé de Serra (R\$ 16.649,90 – não apresentado o TA alegado), Comércio Varejista de Bebidas (R\$ 15.547,90), G L Com. De Produtos Agrícolas Ltda. (R\$ 15.520,40), J. J. Filho auto Elétrica (R\$ 13.775,00), Oficina Pai e Filho (R\$ 12.930,00), Real Eletro J R Com. e Art. Esportivos Ltda. (R\$ 10.517,00), Willis de Oliveira Barbosa (R\$ 9.996,80) e Adriana Rodrigues de Lima (R\$ 13.199,85), totalizando R\$ 108.141,01.

Com relação às contratações de serviços de engenharia (Humberto José Mendes da Silva – R\$ 38.400,00), contábeis (Macedo Contabilidade e Auditoria Pública - R\$ 48.000,00) e advocatícios (Newton Nobel Vita – R\$ 36.000,00, e Enguellys Torres de Lucena – R\$ 30.000,00), o Tribunal já firmou entendimento de que tais contratações podem ocorrer através de processo de inexigibilidade de licitação. No presente caso, houve até a realização de carta-convite e prorrogação dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05410/13

fl. 5/6

através de termos aditivos, não tendo sido aceitos, pela Auditoria, por entender que tais serviços não são de natureza continuada. Não é o entendimento do Tribunal Pleno.

No que diz respeito à despesa com Marcos Teófilo da Costa, no total de R\$ 100.000,00, para contratação de bandas para apresentações durante os festejos juninos, a Auditoria entendeu que a Inexigibilidade nº 03/12 apresentada se encontra irregular, pois a exclusividade do empresário foi para período determinado (1º e 2º semestres de 2012), não observando, portanto, o que determina a Resolução RN TC nº 05/2012. Neste caso, o Relator acompanha a Auditoria, pela irregularidade da Inexigibilidade e multa.

O Relator também acompanha a Unidade Técnica de instrução quanto às demais despesas consideradas não licitadas, são elas: Ava Tecnologia da Informação Ltda. (licença para uso de sistema de informática – R\$ 12.944,01), Empresa Paraibana de Consultoria (planejamento e elaboração de projetos, etc – R\$ 12.000,00), Porto Seguro Cia de Seguro Gerais (seguro dos veículos – R\$ 16.210,61), Initus Consultores Associados Ltda. (consultoria tributária – R\$ 17.770,00). Além dessas despesas, o Relator entende que está desprovido de licitação o gasto com aquisição de peças, no valor de R\$ 17.708,27, feito a Adriana Rodrigues de Lima, referente aos Empenhos 8828, 8829, 8830 e 8831, todos de 21/12/2012. Portanto, o total de despesas não licitadas, no entendimento do Relator, é de R\$ 76.632,89. Tal irregularidade, no entanto, deve ser relevada, para efeito de emissão de parecer contrário, tendo em vista o seu montante e a ausência de indicação de sobrepreço nos serviços prestados e nos bens adquiridos, cabendo, entretanto, multa, por inobservância da Lei nº 8666/93.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, irregularidade observada na Inexigibilidade nº 03/2012, e não inobservância da alíquota de contribuição e das premissas estipuladas na realização do cálculo atuarial;
3. aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine a formalização de processo específico, com vistas a que o setor competente (DEAP/DIGEP) proceda à análise dos aspectos levantados pela Auditoria no Item 17.25 do seu Relatório preliminar, notadamente acerca dos seguintes pontos: verificação da legalidade dos pagamentos, se houve violação ao limite do teto remuneratório, se houve compatibilidade de horários, e se houve duplicidade de pagamento de remuneração; e
5. recomende à Prefeita do Município de Sumé no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05410/13; e
CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05410/13

fl. 6/6

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal e determinação de formalização de processo específico para apurar a regularidade dos pagamentos feitos aos médicos;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito Município de Sumé, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de julho de 2013.

Em 9 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL